



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 38/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 19/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa regular o Sistema Municipal de Cultura.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (p. 24-25), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria e a designação de sessão plenária extraordinária (p. 2).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Do regime de urgência

4. Na mensagem de encaminhamento do projeto (p. 2) constam os seguintes dizeres: *"Justifica-se a tramitação do projeto em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de regulamentar o conselho municipal de cultura e o fundo de cultura tendo em vista que a legislação em nível municipal é necessária para que o município possa realizar o cadastramento de projetos e ações viando a obtenção de recursos estaduais e federais para a área de cultura". (sic.)*

¹ Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. O autor do projeto afirma, ainda, que o Município tem interesse em aderir ao programa federal criado pela "Lei Paulo Gustavo" e, para ter acesso aos recursos, após a aprovação do presente projeto, deverá providenciar outros atos.

6. Tais argumentos dizem respeito ao mérito do projeto e não servem para justificar o regime de urgência, que resta evidenciado quando identificado eventual prejuízo caso a matéria não seja deliberada em tempo oportuno.

7. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. Apesar de ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu aqui.

8. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, **desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta** e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário². [Grifei].

9. De qualquer forma, a Presidência da Câmara entendeu que a matéria é urgente, despachando o projeto às comissões pelo rito sumário.

b) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

10. A competência legislativa encontra respaldo no inciso II do art. 17 e no *caput* do art. 190, ambos da Constituição do Estado do Paraná³.

² In *A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia*. 1 ed. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 56.

³ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



9. Já a iniciativa do projeto encontra fundamento nos incisos II e IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município⁴, pois além de tratar da estrutura e atribuições de órgão público (conselho municipal), cria fundo específico.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

10. Da análise da proposição não se verifica vício de inconstitucionalidade.

11. A proposição, inclusive, vai ao encontro do que dispõe o inciso I do art. 166 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 166 O Município assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:

I - a definição e desenvolvimento da política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população do município.

c) Da Técnica Legislativa

12. Embora não seja de sua atribuição, esta Procuradoria costuma apresentar sugestões de melhoria de redação e fazer apontamentos referentes à técnica de elaboração dos textos normativos.

13. Considerando que o projeto está tramitando em regime de urgência, não há tempo hábil para a Procuradoria realizar tal tarefa diante dos 89 artigos do projeto.

14. Assim, optou-se pela entrega dessa informação jurídica o quanto antes, sem a sugestão de redação, para não comprometer o prazo para a análise da Comissão.

estimulada, valorizada, defendida e preservada **pelos Poderes Públicos estadual e municipal**, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

⁴ Art. 37. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

II - criação, estruturação, **atribuições** e extinção de secretarias municipais e **de órgãos** da administração pública;

IV - matéria orçamentária. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, incumbindo às comissões a necessidade de avaliação das melhorias necessárias na proposição.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 5 de outubro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618